



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

75

2.ª	PRESENCIA	D. O. U.
C	03	08 / 19.93
C		Rubrica

Processo nº 10140-001.593/90-74

Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.021  
 Recurso nº: 88.532  
 Recorrente: COENGE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.  
 Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA - E**  
 intempestiva a impugnação apresentada trinta dias  
 contados da ciência do auto de infração. **Recurso**  
**desconhecido por falta de objeto**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
 de recurso interposto por COENGE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo  
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não  
 conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da  
 intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

*Rosalvo Vital Gonçalves Santos*  
 ROSALVO VITAL GONCALVES SANTOS - Presidente

*Sergio Afanasieff*  
 SERGIO AFANASIEFF - Relator

*Dalton Miranda*  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fa-  
 zenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros  
 RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,  
 MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES  
 TAQUARY.

cf/mas/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

76

Processo nº 10140-001.593/90-74

Recurso nº: 88.532  
Acórdão nº: 203-00.021  
Recorrente: COENGE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte foi autuada por ter omitido receita operacional, sobre a qual deveria recolher a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, em 28/12/90 (fls. 03).

Em 30/01/91 foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 08), depois de decorridos trinta dias para a apresentação da impugnação, que ocorreu no dia 19 de março de 1991 (fls. 13).

A Decisão nº 356/91, de 31/07/91, não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva (fls. 15).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140-001.593/90-14  
Acórdão nº: 203-00.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Ciente do Auto de Infração em 28/12/90, somente a 19/03/91 a Recorrente apresentou a impugnação do lançamento. Foi desatendido o prazo do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
SERGIO AFANASIEFF